



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

577

/2019

Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2019

Processo nº 412/2019

Iniciativa: Vereador Edson Hel

Assunto: Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

De proêmio, cumpre ressaltar que a elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes, em especial ao respeito à espécie normativa, porquanto afeta, a um só tempo, ao Código de Posturas Municipais, de Obras e à lei de uso e ocupação do solo, ex vi art. 75 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Nesta vereda, mostra-se de suma importância pormenorizar o exame acerca da constitucionalidade da proposição trazida à tona, tendo em vista a necessidade de verificar se máculas a corrói, o que – já se antecipa – não se observa, tanto sob a ótica formal quanto substancial.

À vista disso, vejamos. Ao analisar a processualística legislativa que se deve constitucionalmente adotar e confrontá-la com a produção legislativa da propositura, não há que se falar em vício formal, uma vez que não se olvida que compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local, o que é nitidamente o caso, tratando-se de posturas municipais, obras e uso e ocupação do solo, a teor do que dispõe o art. 30, inc. I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a propositura versa também sobre a temática ambiental, nos termos do art. 24, inc. VI c/c art. 30, inc. II, ambos da Lei Maior.

Nesse ponto, vis-a-vis ao Recurso Extraordinário (RE) nº 586.224/SP (tema de Repercussão Geral nº 145), no qual o C. Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que “o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com a União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)”, é indubitável que a proteção do meio ambiente integra a competência legislativa municipal, haja vista a plena atividade de polícia administrativa irradiada dentro dos parâmetros verticalmente constitucionais.

Noutra vereda, mas sob a rubrica formal ainda, a matéria, no caso, não se revela inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em razão de ser totalmente dispensável a adoção de elementos ou critérios de



## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

ordem técnica ou a necessidade de planejamento e organização peculiares à esfera de gestão do interesse público concentrada no Poder Executivo como titular da administração ordinária e, sobretudo, da condução política dos negócios públicos.

A matéria, embora tenha relação com o uso e ocupação do solo, não demanda realização de planejamento e estudos técnicos, haja vista que não está relacionada com o crescimento ordenado da cidade, este sim reclama aquelas providências prévias.

Trata-se, com efeito, de norma de polícia administrativa das construções, matéria de competência comum ou concorrente, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo, tampouco de reserva da Administração.

Há incentivo do reuso de água de chuva e imposição de restrições ao direito de construir por parte dos particulares, não caracterizando a iniciativa parlamentar violação à separação dos poderes.

Nesse sentido, muito oportuna a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a inexistência de norma que confere ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente ao planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002)

Diante disso, pode o vereador legislar sobre o assunto, sendo essa prerrogativa concorrente e coadunando-se com o entendimento cristalino do Supremo Tribunal Federal (Tema de Repercussão Geral nº 917) de que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Logo, os casos de iniciativa reservada são apenas aqueles expressamente previstos na Constituição Federal, mas nenhum deles prevê que as leis de política ou de posturas municipais, obras ou uso e ocupação do solo devam ser iniciadas pelo Executivo, entendimento esse que, aliás, significaria limitar a



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 19  
Proc. 43213  
6

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

função normativa da Câmara, a qual seria transformada em mera chanceladora das proposituras do Executivo, situação inconcebível num Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988.

Ademais, o dispositivo legal encontra amparo na competência comum conferida a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para protegerem o meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal).

Derradeiramente, não havendo mácula – também – na esfera substancial da propositura, cumpre trazer a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual em casos análogos, entendeu ser a matéria constitucional, inclusive sendo de iniciativa parlamentar:

**"I - Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 3.617, de 10 de dezembro de 2013. Criação de sistema de reúso da água da chuva nas construções públicas e privadas. Iniciativa parlamentar. Parcial procedência. II - Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes no que toca à obrigação imposta ao Poder Executivo (artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista, bem como ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Magna Carta, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição Bandeirante). A legislação local é inconstitucional quando determina a construção de reservatórios para reúso da água de chuva em edificações públicas. A competência que disciplina a organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. III Dever imposto aos particulares. Não se vislumbra atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que importe em violação à separação dos poderes. A lei municipal tem por objetivo a tutela do meio ambiente e seus recursos, matéria cuja competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VI, da Constituição Federal). Inconsistência da alegação de criação de ônus financeiro. IV - Inconstitucionalidade configurada das expressões "edificações públicas, contruções públicas e prédios públicos". Ação procedente em parte." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2065508-68.2014.8.26.0000 Órgão Especial Rel. Des. Guerrieri Rezende j. 03/09/2014). Grifo nosso**

**"Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Santana de Parnaíba. Lei municipal nº 3.481, de 16 de julho de 2015, que regulamenta a construção de reservatórios de água de chuva nos empreendimentos particulares no âmbito de Santana de Parnaíba. Inexistência de reserva do poder executivo para sua iniciativa ato normativo que se refere ao direito de construir em empreendimentos particulares, mas que não interfere no ordenamento urbanístico da cidade. Criação de obrigação aos particulares na elaboração de projetos arquitetônicos com previsão de instalação de dispositivo para a captação de águas de chuva. Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente".**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 55  
Proc. 41270  
Assp. 6

## Comissão de Justiça, Legislação e Redação

(ADI 2240914-69.2015.8.26.0000, rel. Des. Neves Amorim, j. 02.03.2016 destacado). **Grifo nosso.**

*Ipsò facto*, tendo em vista o que fora exaustivamente narrado, pugna-se pela constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2019

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 09 DEZ. 2019

**Paulo Landim**  
**Presidente da CJLR**

**José Carlos Porsani**

**Lucas Grecco**